



# CÂMARA MUNICIPAL DE BURITAMA

Estado de São Paulo

CNPJ: 51.102.341/0001-09

EDIFÍCIO VEREADOR “ANTÔNIO DE ALMEIDA FILHO”

## COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

### PARECER FINAL

- artº 19, IV, Res. 02/2012 -

Processo disciplinar nº 01/2023.

Imputados – Anízio Antônio da Silva e José Ademir Piccoli Júnior

Cuida-se de processo disciplinar nº 01/2023, em trâmite na Comissão de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Buritama, instaurado porque **Rodrigo Zacarias dos Santos**, em **14/03/2023**, na condição de cidadão e prefeito municipal de Buritama, noticiou/representou à Câmara Municipal que os vereadores **ANÍZIO ANTÔNIO DA SILVA** e **JOSÉ ADEMIR PICCOLI JÚNIOR**, membros da Comissão de Obras e Serviços da Câmara, no último dia útil do mandato, **30/12/2022**, elaboraram um documento intitulado como “Relatório Final”, **sem a participação do Relator**, além de encaminhá-lo a órgãos externos, com pedidos de providências, **sem a aprovação do Plenário** ou a intervenção do Presidente da Câmara, fls. 02/32.

O Presidente da Câmara encaminhou o expediente à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar que, por sua vez, o recebeu e, por unanimidade, instaurou o devido processo disciplinar nº 01/2023, determinando a notificação pessoal dos imputados, fl. 43.

A cópia do relatório elaborado pelos imputados na Comissão de Obras e Serviços encontra-se às fls.14/32 e 134. Os expedientes encaminhando o referido relatório a órgãos externos estão às fls.12/13. A defesa prévia,



# CÂMARA MUNICIPAL DE BURITAMA

Estado de São Paulo

CNPJ: 51.102.341/0001-09

EDIFÍCIO VEREADOR “ANTÔNIO DE ALMEIDA FILHO”

através de advogada, com rol testemunhas, encontra-se às fls. 91/131. A defesa preliminar conjunta, com rol testemunhal, fls. 91/131.

O relatório circunstanciado da assessoria jurídica encontra-se às fls.330/341, e o parecer da Comissão, para o fim do juízo de admissibilidade do processo – artº 19, II, Código de Ética, às fls.342/343. Na sessão de 02/05/2023, o Plenário, em solo de juízo de admissibilidade, deliberou pelo prosseguimento do processo (Ata às fls. 357/406).

Durante a instrução, antes e depois da apresentação de defesa prévia, a Comissão apreciou e deliberou a respeito de todas as matérias preliminares apresentadas.

A instrução foi encerrada em **11/05/2023**, com conhecimento dos imputados em **15/05/2023**, fl. 420. Decorridos três dias, o prazo para as alegações finais foi suspenso por ordem judicial, em **19/05/2023**, fl. 478, todavia, retomado o seu regular andamento, por decisão judicial prolatada na apelação interposta no Mandado de Segurança nº 1001287.78.2023.8.26.0097.

Como bem fundamentado na deliberação de fls. 587/593, os imputados e seus advogados foram regularmente intimados do prazo remanescente para as alegações finais. Embora intempestivas as alegações finais, as matérias preliminares por elas trazidas foram apreciadas na mesma deliberação, fls. 587/593, da qual o imputado José Ademir Piccoli Júnior foi pessoalmente intimado, em 13/11/2023, fl. 593, e os demais por e-mails, fl. 394, e pelo Diário Eletrônico do Município, em 13/11/2023, fls. 596/603 e 605/607.

Superada a fase das alegações finais, solicitou-se do Presidente da Câmara a convocação de sessão para o julgamento do caso em exame.





# CÂMARA MUNICIPAL DE BURITAMA

Estado de São Paulo

CNPJ: 51.102.341/0001-09

EDIFÍCIO VEREADOR “ANTÔNIO DE ALMEIDA FILHO”

Apenas para registrar, os imputados ajuizaram várias medidas.

No Mandado de Segurança nº 1002834-56.2023.8.26.0097, 1ª. Vara - Buritama, impetrado em 01/11/2023, pelo imputado José Ademir Piccoli Júnior, alegando, de síntese, a ocorrência da decadência para conclusão do procedimento de cassação de mandato eletivo e cerceamento de defesa, a liminar foi indeferida, porque não operou a decadência; porque o julgador optou por aguardar as informações das autoridades apontadas com coatoras; e, porque considerou irrelevante o fato de não ter sido parte no Mandado de Segurança impetrado por Anízio Antônio da Silva, já que se beneficiou da liminar proferida, que obstou de forma integral o prosseguimento do PAD.

No Mandado de Segurança nº 1000996-78.2023.8.26.009, 2ª Vara - Buritama, impetrado em 24/04/2023, pelos imputados José Ademir Piccoli Júnior e Anízio Antônio da Silva, alegando, de síntese, que foram impedidos de participar da votação do processo disciplinar nº 01/2023, na sessão de 02/05/2023, que admitiu a acusação assacada contra eles, a liminar foi indeferida e posteriormente extinto o processo, sem resolução de mérito, pela perda de objeto.

Por fim, no Mandado de Segurança nº 1001287-78.2023.8.26.0097, 1ª Vara - Buritama, impetrado em 18/05/2013, pelo imputado Anízio Antônio da Silva, alegando, de síntese, a ausência de fundamento legal para o trâmite do processo administrativo disciplinar, a liminar foi concedida para suspender o processo disciplinar nº 01/2023. A sentença de mérito, concedeu a ordem para confirmar a liminar, anular, *ab initio*, o referido processo, com imediato arquivamento. Em sede de apelação, a 9º Câmara de Direito Público do TJ considerou irregulares **(i)** o relatório final elaborado por apenas dois membros da Comissão, **sem a presença do Relator**, **(ii)** o encaminhamento desse relatório para órgãos de controle externos para eventuais providências, utilizando papel timbrado e constando o nome da Casa Legislativa Municipal, sem a aprovação do Plenário e/ou participação





# CÂMARA MUNICIPAL DE BURITAMA

Estado de São Paulo

CNPJ: 51.102.341/0001-09

EDIFÍCIO VEREADOR “ANTÔNIO DE ALMEIDA FILHO”

do Presidente da Câmara, **(iii)** que a conduta dos imputados, a juízo do Plenário, pode configurar afronta às atribuições do Presidente, nos termos do artº 25 do Regimento Interno, e, **(iv)** de fecho, assegurou tratar-se de matéria *interna corporis*, sobre a qual o Poder Judiciário está vedado se imiscuir. Por isso, revogou a liminar e determinou o andamento normal do processo disciplinar referido.

Releva destacar o seguinte ponto da declaração convergente de voto:

“Dizer se houve quebra de decoro parlamentar ou apenas exercício regular de prerrogativa inerente ao mandato popular como defende o impetrante é questão que envolve o próprio mérito do procedimento administrativo instaurado contra o embargante. E a competência para conhecer dessa matéria é da Câmara Municipal, a quem cabe o julgamento das infrações político-administrativas cometidas pelos vereadores (art. 7º, III, do Decreto-lei nº 201/1967), o juiz natural das imputações dessa natureza. Nessa seara, não cabe ao Judiciário avançar no exame da matéria, ou substituir a Câmara Municipal nos pronunciamentos que lhe são privativos, vale dizer, no exame do mérito do processo administrativo que apura eventual quebra de decoro parlamentar, senão quando demonstrada a existência de ilegalidade, o que não é o caso dos autos, pois há justa causa.”

Eis o relato do necessário.

Sob o prisma formal o procedimento está hígido, nos precisos termos da Resolução nº 02/2012, com a indicação típica de fato infracional, assegurada a efetiva participação dos imputados em todas as fases do procedimento, com a indispensável garantia do devido processo legal.

Os protagonistas deste processo não podem perder de vista que a controvérsia está consubstanciada nos seguintes pontos: **(i)** os imputados, na condição de membros da Comissão de Obras e Serviços da Câmara Municipal de Buritama, agindo em nome da Câmara, extrapolaram suas atribuições, encaminhando o relatório final dessa Comissão a órgãos públicos, com pedido de providências, sem o *ad referendum* do Presidente da





# CÂMARA MUNICIPAL DE BURITAMA

Estado de São Paulo

CNPJ: 51.102.341/0001-09

EDIFÍCIO VEREADOR “ANTÔNIO DE ALMEIDA FILHO”

Câmara ou do Plenário, (ii) na irregularidade formal desse relatório, confeccionado sem a inevitável presença do relator.

Portanto, cabe à Comissão opinar se os imputados, assim agindo, violaram a Lei Orgânica e/ou regras regimentais, propondo a procedência ou improcedência da acusação. Em sendo pela procedência, a aplicação de uma das sanções previstas nos quatro incisos do artigo artº 14 da Resolução nº 02/2012, da Câmara Municipal de Buritama.

Passa-se a emitir parecer conclusivo, tal como determina o inciso IV do artigo 19 do Código de Ética.

É hipótese de procedência da acusação.

De largada, consigne-se que o Presidente da Câmara, no uso de suas atribuições, expressamente lamentou e reputou de **natureza grave** a conduta dos imputados, fl. 356.

Resguardando-se de eventual má-fé e deslealdade processual por parte dos imputados, não é demais reprimir que no Mandado de Segurança nº 1001287-78.2023.8.26.0097, ficou decidido que o caso em questão se configura matéria *interna corporis* e sobre o órgão jurisdicional não poder intervir (verdadeiro respeito à separação de Poderes).

Na sequência, observa-se dos autos que os imputados se utilizaram do amplo e irrestrito acesso aos autos, afastando-se qualquer hipótese de cerceamento de defesa.

O próprio conteúdo do relatório final da Comissão de Obras e Serviços se **encarregada de comprovar a materialidade e autoria dos fatos**- “[...] esta COSP decide enviar cópia do relatório ao Ministério Público da Comarca para conhecimento, ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo





# CÂMARA MUNICIPAL DE BURITAMA

Estado de São Paulo

CNPJ: 51.102.341/0001-09

EDIFÍCIO VEREADOR “ANTÔNIO DE ALMEIDA FILHO”

– Unidade Regional – UR 01, para que seja instaurada a devida auditoria, ao Fundo de Interesses Difusos da Secretaria e Cidadania do Governo do Estado de São Paulo – fid@justica.sp.gov.br, à coordenadoria de Defesa Civil do Estado de São Paulo, bem como encaminhar cópia ao senhor Presidente da Câmara Municipal de Buritama, para que seja levado ao conhecimento de todos os vereadores desta Casa e que seja publicado no site oficial do Legislativo Buritamense (...).” (fls. 5 e 32) - g.v.

Verifica-se que, enquanto cabia-lhes **apenas relatar, opinar e submeter à aprovação do Plenário**, os dois membros da Comissão (imputados) **decidiram** enviar cópias do relatório a órgãos externos, com pedidos de providência.

Reforçando a contundente **prova da materialidade e autoria**, os documentos de fls. 11/13, 75/76, 77/78 e 79/80 mostram que efetivamente a Comissão de Obras e Serviços, órgãos intrínsecos da Câmara, através de seus dois membros, ora imputados, enviaram o relatório final da Comissão de Obras e Serviços ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas, ao Fundo de Interesses Difusos da Secretaria e Cidadania do Governo e à Coordenadoria de Defesa Civil estaduais, pedindo providências, sem passar pelo Plenário ou participação do Presidente da Câmara.

Soma-se a isso que a matéria fática em exame se tornou incontroversa com a prova documental produzida e a confissão dos imputados, através de áudios viralizados nas redes sociais, do conteúdo dos documentos de fls. 5, 11/13, 32, 75/76, 77/78 e 79/80 e do pronunciamento do imputado Anízio, quando utilizou a tribuna do Plenário da Câmara, na sessão de 02/05/2023, fls. 419/420.

Apenas para argumentar: nos embargos declaratórios apresentados na apelação nº 1001287-78.2023.8.26.0097, a causar espécie, o imputado Anízio Antônio da Silva, sorrateiramente, tentando se esquivar da prática e





# CÂMARA MUNICIPAL DE BURITAMA

Estado de São Paulo

CNPJ: 51.102.341/0001-09

EDIFÍCIO VEREADOR “ANTÔNIO DE ALMEIDA FILHO”

responsabilidade dos atos em exame, alega que a prática desses atos cabia exclusivamente ao Presidente da Comissão, o imputado José Ademir Piccoli Júnior, vez que era apenas integrante e secretário. Esqueceu o edil que deliberadamente aprovou e assinou o relatório que deliberou pelo envio de sua cópia a órgãos externos, admitindo mais uma vez a prática e autoria em conluio.

A Comissão de Obras e Serviços é composta de três vereadores (artº 76, III, RI) e constituída para realizar estudos, elaborar relatório e emitir parecer (artº 78, III, RI), a ser apreciado pelo Plenário da Câmara.

Cabe ao Presidente da Comissão de Obras e Serviços designar o seu relator e enviar à Mesa toda matéria da Comissão destinada ao conhecimento do Plenário – artº 82, VI e XII, RI).

A esse teor, considera-se irregular a elaboração de relatório final, sem a participação direta do relator. Admitindo-se por hipótese que o Presidente e o secretário da Comissão, ora imputados, estivessem encontrando alguma dificuldade com o relator, poderiam ter solicitado do Presidente da Câmara a sua substituição, com base no artº 82, XV, do RI. Aliás, não há nenhuma justificativa convincente a respeito.

Ignoraram de propósito que compete privativamente ao Presidente manter relações externas em nome da Câmara, mantendo contatos com o Prefeito e demais autoridades – (artº 26, VII, b, R.I.).

Os imputados se comportaram de maneira incompatível com o decoro parlamentar, desrespeitando normas regimentais, além de abusar de prerrogativas asseguradas com exclusividade à Administração do Poder Legislativo.





# CÂMARA MUNICIPAL DE BURITAMA

Estado de São Paulo

CNPJ: 51.102.341/0001-09

EDIFÍCIO VEREADOR “ANTÔNIO DE ALMEIDA FILHO”

Nesse contexto, **conclui-se** que os vereadores **José Ademir Piccoli Júnior** e **Anízio Antônio da Silva**, adredemente, cometaram falta grave, à medida que formataram relatório na Comissão de Obras e Serviços, sem a participação do relator designado, fazendo vistos grossas ao disposto no artº 77, § 1º, do RI, que incumbe ao relator a emissão do relatório de mérito, a ser aprovado pela Comissão. Agravando ainda mais a conduta dos imputados, sem passar pelo destinatário final do relator final, o Plenário, a quem cabe aprovará-lo ou não, e/ou através do Presidente da Câmara, quem a representa em juízo ou for dele (artº 21, L.O, e artº 26, RI), o responsável legal nas relações externas da Câmara (artº 25, L.O), **irresponsavelmente enviaram o referido relatório a órgãos externos, com pedidos de providências.**

Vistos, relatados e discutidos, por unanimidade, nos termos do artigo 19, IV, da Res. 02/2012, os membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, propõem ao Plenário da Câmara Municipal a **PROCEDÊNCIA** da acusação assacada contra os vereadores **JOSÉ ADEMIR PICCOLI JÚNIOR** e **ANÍZIO ANTÔNIO DA SILVA**, aplicando-se uma das sanções previstas no artigo 14 do Código de Ética (advertência, censura, perda temporária do mandato, não superior a trinta dias ou perda do mandato), como medida de justiça.

Com a faculdade conferida pelo artº 19, V, do Código de Ética, requer-se a aprovação do Plenário a leitura **apenas** das seguintes peças processuais:  
**1)**- notícia de fato/representação de fls.02/7, da decisão da Comissão de Obras e Serviços, nas pessoas apenas dos imputados José Ademir Piccoli Júnior, sem o relator, de fl.32; **2)**- dos Atos e deliberações da Comissão de Ética e Decoro, a partir de fl. 43; **3)**- a defesa prévia de fls. 91/131; **4)**- o relatório da assessoria jurídica de fls.330/341; **5)**- da petição de fls. 407/410; **6)**- da petição de fls.496/508; **7)** as alegações finais de fls. 532/567;





# CÂMARA MUNICIPAL DE BURITAMA

Estado de São Paulo

CNPJ: 51.102.341/0001-09

EDIFÍCIO VEREADOR "ANTÔNIO DE ALMEIDA FILHO"

Por derradeiro, propõe a Comissão que a **primeira** votação em Plenário ocorra apenas para o voto de procedência ou improcedência da acusação, pela votação de 2/3 do membros da Casa. Se procedente, na sequência, as demais votações ocorram em série, a saber: **a)** - votar pela aplicação da medida de advertência; **b)**- se a resposta for não, votar pela aplicação da medida de censura; **c)**- em caso negativo, votar pela aplicação da medida de perda temporária do mandato, não superior a trinta dias; e, **d)** não sendo essa a medida, por derradeiro, votar pela aplicação da medida de perda do mandato.

Ainda, sobre a votação, em caso da votação pela procedência, anota-se que é possível uma única votação visando a escolha da medida, através de única cédula com as quatro hipóteses do artº 14 do Código de Ética.

CÂMARA MUNICIPAL BURITAMA "TUDO PODER DÉMOCRATICO"  
-14-Nov-2023-17:37-000345-1/2

Buritama, 14 de novembro de 2023.

Carlos Roberto Teixeira - Presidente

Marcos Barbosa de Freitas - Vice-Presidente

Maria Cristina Nobre Santos - Relatora

Ermenegildo Nava - Assessor Jurídico

ASSINADO DIGITALMENTE  
ERMENEGILDO NAVA

A assinatura com a assinatura pode ser verificada em:  
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

SERPRO

